



Câmara Municipal de Jundiá

LEI COMPLEMENTAR

N.º 320

de 19/12/2000

Processo n.º 28.672

VETO PARCIAL
REJEITADO

Vencimento
02/03/2001

Manfredi
Diretora Legislativa
20/12/2000

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 516

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Altera o Plano Diretor Físico-Territorial, para permitir instalação de escritório ou consultório de profissional liberal em imóvel residencial.

Arquive-se

Manfredi
Diretor

02/03/2001



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 02
Proc. 28.672
Cm

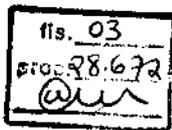
Matéria: PLC nº. 516	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>Wllmarpedr</i> Diretora Legislativa 03/11/99	CJR COSP	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: 2/3				

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR. <i>Wllmarpedr</i> Diretora Legislativa 09/11/99	Designo o Vereador: <i>Arupes</i> Presidente Presidente 16/11/99	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>Arupes</i> Relator 16/11/99
À <u>COSP</u> . <i>Wllmarpedr</i> Diretora Legislativa 24/11/99	Designo o Vereador: <i>Arupes</i> Presidente Presidente 21/11/99	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>Arupes</i> Relator 21/11/99
Voto Parcial (fls. 38/40) À <u>CJR</u> . <i>Wllmarpedr</i> Diretora Legislativa 06/02/2001	Designo o Vereador: <i>Jose Antonio Kzechan</i> Presidente Presidente 06/02/2001	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>Jose Antonio Kzechan</i> Relator 6/2/2000
À <u>COSP</u> . <i>Wllmarpedr</i> Diretora Legislativa 06/02/2001	Designo o Vereador: <i>Arupes</i> Presidente Presidente 8/2/2001	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário <i>Arupes</i> Relator 8/2/2001
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

cf. P.L. 696/2000 (fls. 38/40)
à Consultoria Jurídica
Wllmarpedr
Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



OF. GP.L. nº 549/99
Processo nº 07825-4/90

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

028072 NOV 99 03 12 12

Jundiaí, 09 de Novembro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei Complementar que tem por objetivo a revogação da Lei nº 3.543/90 e o restabelecimento da redação do § 3º do art. 69 da Lei nº 2.507/81.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

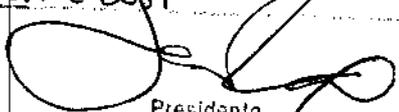
Nesta

scc/2



PUBLICAÇÃO Rubrica
12/11/99 em

Apresentado Encaminhe-se à CJE e a:
CJR e COSP


Presidente
09/11/99

APROVADO


Presidente
28/11/2000

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 516

Artigo 1º - A Lei nº 2.507, de 14 de agosto de 1.981 (Plano Diretor Físico-Territorial), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Tabela I (art. 68)			Quadro de Usos
Serviços = T	T1	de âmbito local	1 - Escritório em residência de uso individual liberal 2 - De atendimento aos habitantes do bairro

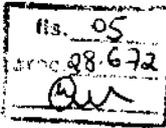
Art. 69 - (...)

(...)

§ 3º - Aos serviços T1.1 - Escritórios de uso profissional liberal da pessoa que habita o local, prevalecem os índices de ocupação e aproveitamento de uso residencial."



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



Artigo 2º - Ficam resguardados os direitos decorrentes da Lei Municipal nº 3.543, de 02 de maio de 1.990, às atividades efetivamente já autorizadas.

Artigo 3º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 3.543, de 02 de maio de 1.990.



MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

scc.2



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis o presente Projeto de Lei Complementar que objetiva a revogação da Lei nº 3.543/90 e o restabelecimento da redação original do § 3º do art. 69, da Lei nº 2.507/81, o qual permitia instalação de escritório ou consultório de profissional liberal em imóvel residencial, no qual este residia.

A iniciativa se faz necessária, posto que, a permissão da transformação de uso de residências para consultórios, escritórios ou clínicas de uso liberal, individual ou coletivo, tem contribuído para desestruturar bolsões residenciais consolidados.

A desestruturação do tecido urbano anterior decorre da demanda diferenciada da cidade entre os dois usos, isto é entre o uso de serviços e residencial.

O uso de serviços implica numa maior circulação de veículos e pedestres o que significa o uso mais intenso das vias públicas, equipamentos e serviços urbanos, resultando em padrões de impacto urbano maiores, como por exemplo vibrações e ruídos. Esta demanda diferenciada gera incômodos aos antigos moradores e que acaba trazendo conflitos e manifestações das populações residentes.

Destacamos ainda que, escritório ou consultório de profissional autônomo, no imóvel em que este reside, tem uma demanda na cidade semelhante ao uso residencial, não gerando impactos diferenciados e não resultando em conflitos entre os dois usos de solo.

Por todo o exposto, restando demonstrados os motivos determinantes de nossa iniciativa, permanecemos convictos quanto ao total apoio dessa Egrégia Edilidade para a sua aprovação.


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal



LEI Nº 2507 DE 14 DE AGOSTO DE 1981

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 24 de julho de 1981, PROMULGA a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - O Plano Diretor Físico-Territorial de Jundiaí, instituído pela Lei Municipal 1576, de 31 de janeiro de 1969, - passa a vigor com a redação constante desta Lei.

Artigo 2º - A regulamentação instituída é decorrente do planejamento físico e sua consecução se processará com observância às normas técnicas enumeradas na presente Lei.

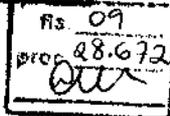
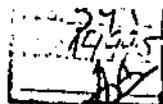
Artigo 3º - As disposições desta Lei deverão ser observadas, obrigatoriamente, na aprovação de projetos e na execução de qualquer obra particular, e em todas as iniciativas do Poder Público.

Artigo 4º - Os projetos e a execução de serviços e obras públicas, bem como as modificações ou reformas que neles tiverem de ser realizados, deverão atender às exigências e aos critérios fixados nesta Lei.

Artigo 5º - As áreas necessárias à execução do Plano Diretor Físico-Territorial são consideradas de interesse público.

Artigo 6º - Serão consignadas anualmente, no Orçamento Municipal, dotações específicas para atendimento do programa de desapropriações para execução do Plano Diretor Físico-Territorial.

§ 1º - As áreas desapropriadas pela Municipalidade para a execução do Plano Diretor, poderão ser relocadas no todo ou em parte, e revendidas em hasta pública.



- petroquímicos em geral;
- refinação de petróleo;
- siderurgia;
- fabricação de soda, sabão e detergente;
- reatores e processadores nucleares;
- indústrias que utilizem grande quantidade de água potável no processo de fabricação.

Artigo 68 - As categorias de uso definidas nos artigos anteriores, para efeito de aplicação da presente lei, ficam sintetizadas nas categorias e subcategorias constantes da Tabela nº 1, no final do Capítulo.

§ 1º - A listagem detalhada das atividades que fazem parte das subcategorias será regulamentada por decreto.

§ 2º - A categoria institucional E4-Usos Especiais, por sua direta vinculação com o planejamento territorial, sempre será objeto de análise e estudos dos órgãos técnicos do Poder Público Municipal.

§ 3º - Os casos que não possam ser definidos pela Prefeitura (recorridos a todos os seus órgãos) passam a ser objeto de análise e decisão por parte da Comissão do Plano Diretor.

§ 4º - Por sua permissibilidade bastante limitada, conforme Tabela nº 2, a subcategoria T4.3 somente poderá instalar-se nos Setores Recreativos e Agrícolas da Zona Rural e Setor Industrial, sempre ao longo de estradas estaduais, em locais onde esse uso não prejudique as atividades "conformes" das áreas adjacentes. O prejuízo deve ser medido também com o dano visual à qualidade do meio ambiente e à estética do local.

~~As categorias~~ - As categorias definidas no artigo anterior têm seu uso regulamentado pelos índices que se seguem, os quais são determinados em função dos setores e vias onde as áreas se situam, conforme Tabela nº 2, no final do Capítulo.



§ 1º - Nos projetos de edifícios que venham a ter mais de um uso, devem prevalecer os índices considerados mais restritos.

§ 2º - Os índices de ocupação e aproveitamento, em muitos dos setores, alteram-se para os casos de lotes voltados para as vias coletoras, e outra vez para as vias mais importantes ao tráfego. Isto não impede, entretanto, que o uso permitido às vias locais seja também permitido nas demais vias, com os mesmos índices de ocupação e aproveitamento dos lotes voltados para as vias locais.

██████ - Aos serviços T1.1- Escritórios de uso profissional-liberal da pessoa que habita o local, prevalecem os índices de ocupação e aproveitamento de uso residencial.

§ 4º - Nas vias locais dos Setores Residenciais S.3 e S.4- de urbanização existente são permitidas todas as categorias de habitação, exceto as habitações de uso coletivo Categoria R2.

§ 5º - Em nova urbanização aprovada na vigência desta lei, qualquer que seja o setor, poderá haver habitações coletivas, desde que os respectivos projetos façam parte do plano original, e cujas áreas para tal destinadas não sejam adjacentes a lotes de setores estritamente residenciais (S.1 e S.2) existentes.

§ 6º - As vias coletoras, auxiliares, radiais, perimetrais, e diametrais, são as constantes da planta e do Capítulo IV desta lei. Os novos planos de urbanização, reurbanização e de renovação urbana, tanto à iniciativa privada, como do Poder Público, podem estabelecer novas extensões das referidas vias, desde que em harmonia com o sistema viário projetado e devidamente justificadas em projeto.

§ 7º - As novas urbanizações para fins industriais poderão propor solução integrada, ou seja, destinar espaços para habitações, comércio, serviços, lazer, etc., além dos destinados à indústria, desde que o projeto seja completo e o plano demonstre que



351
14975
Nº. 19
orig. 28.672
<i>Dm</i>

que a solução de setorização própria assegurará a boa qualidade de vida na área.

§ 8º - No Setor Industrial I só são permitidos os usos das primeiras categorias até a subcategoria 2.3.

§ 9º - As estradas com 18m de largura são equiparadas às vias auxiliares para fins de uso comercial, de serviços e institucionais no Setor Recreativo e Agrícola.

§ 10 - Os postos de abastecimento de veículos e os serviços de lavagem de veículos, com ou sem outros serviços, só podem ser construídos e/ou instalados em terrenos com o mínimo de 1.000 m², sem prejuízo das demais normas pertinentes.

§ 11 - Todas as atividades de serviços da Categoria T4 somente serão autorizadas em lotes mínimos de 500m², exceto para T4.3, cuja área mínima será de 5.000m².

§ 12 - No Setor S.5 o lote mínimo para a habitação multifamiliar deverá ter área de 250m² e frente mínima de 10m.

§ 13 - Na Zona Rural somente será permitida atividade industrial rural.

Artigo 70 - São três os Setores Industriais do Município de Jundiá:

Setor Industrial I - que acompanha o Vale do Rio Jundiá e a Ferrovia Santos a Jundiá, desde a divisa de Várzea Paulista até os terrenos adjacentes ao Viaduto Sperandio Pellicciari.

Setor Industrial II - que começa na Vila Hortolândia e Via Anhanguera e se desenvolve ao longo da rodovia SP-300- Estrada de Itu.

Setor Industrial III - situado entre a rodovia SP-330 (Via Anhanguera) e a rodovia SP-348 (Rodovia dos Bandeirantes), na área cuja conformação geométrica acha-se assinalada na planta anexa, constituindo-se de indústrias não-poluentes, em lotes de área mínima de 5.000m².



TABELA		QUADRO DE USOS	
RESIDENCIAL = R	R1	HABITAÇÃO UNIFAMILIAR	1- LOTES DE 1000 M ² 2- LOTES DE 300 M ² 3- LOTES DE 250 M ² 4- LOTES DE 125 M ²
	R2	HABITAÇÃO MULTIFAMILIAR	1- ATÉ 4 PAVIMENTOS 2- MAIS DE 4 PAVIMENTOS
	R3	HABITAÇÃO REPETIDA	1- AGRUPADA EM DUAS 2- AGRUPADA ATE SEIS 3- CONJUNTO HABITACIONAL
COMERCIAL = C	C1	VAREJISTA LOCAL PEQUENOS ESTABELECIMENTOS	1- DE PRIMEIRAS NECESSIDADES DAS HABITAÇÕES DO BAIRRO 2- DE CONSUMO COMPLEMENTAR
	C2	VAREJISTA DIVERSIFICADO PEQUENOS OU GRANDES ESTABELECIMENTOS	1- PRIMEIRAS NECESSIDADES E OU CONSUMO COMPLEMENTAR 2- CONSUMO EVENTUAL
	C3	MATERIAIS DE GRANDE PORTE E COMERCIO RELATIVO A VEICULOS	1- ATIVIDADE EXCLUSIVA DE COMÉRCIO 2- ATIVIDADE QUE INCLUE SERVIÇO, PORÉM SEM SER INCÔMODO, QUANTO A RUÍDOS E EXALAÇÕES EM GERAL
	C4	DE MATERIAIS VINCULADOS A SERVIÇOS E OUTROS SIMILARES	
SERVIÇOS = T	T1	DE ÂMBITO LOCAL	1- ESCRITÓRIO EM RESIDÊNCIA DE USO INDIVIDUAL LIBERAL 2- DE ATENDIMENTO ACS HABITANTES DO BAIRRO
	T2	DIVERSIFICADOS INTERESSE DE BAIRRO	1- DE EDUCAÇÃO E SOCIO-CULTURAIS 2- ESCRITÓRIOS, ESTÚDIOS, SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE PEQUENOS REPAROS, CONSULTÓRIOS
	T3	DIVERSIFICADOS INTERESSE DA CIDADE NENHUM INCÔMODO	1- CONJUNTO DE ESCRITÓRIOS, AGÊNCIAS CONCESSIONARIAS, ETC, COM OU SEM COMÉRCIO, POSTOS DE ABASTECIMENTO E SERVIÇOS DE VEÍCULOS 2- HOSPEDAGEM, SERVIÇOS DE SAÚDE, DE EDUCAÇÃO, ETC
	T4	OFICINAS E OUTROS	1- DE ATENDIMENTO A CONSTRUÇÃO (CARPINTARIA, SERRALHERIA, ETC) 2- DE ATENDIMENTO A INDÚSTRIA (CALDEIRAS, TORNOS, ETC) 3- MOTÉIS, DRIVE-IN
INSTITUCIONAL = E	E1	DE ÂMBITO LOCAL	1- EDUCAÇÃO (JARDIM DE INFÂNCIA, MATERNAL, PRÉ-PRIMÁRIO) 2- LAZER PÚBLICO
	E2	DE NECESSIDADE/BAIRRO	1- SAÚDE E EDUCAÇÃO (1º E 2º GRAU) 2- ASSISTÊNCIA SOCIAL E CULTO
	E3	DE NECESSIDADE/CIDADE	1- SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER, ESPORTES, ETC 2- TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (AEROPORTO, PACO, ETC)
	E4	ESPECIAIS	
INDUSTRIAL = I	I1	NENHUM INCÔMODO	1- Nº MÁXIMO DE OPER/TURNO 20, ÁREA MÁXIMA CONSTRUÍDA 250 M ² , POTÊNCIA ELÉTRICA INSTALADA QUE NÃO EXIJA CABINE PRIMÁRIA 2- Nº MÁXIMO DE OPER/TURNO 50, ÁREA MÁXIMA CONSTRUÍDA 500 M ² , POTÊNCIA ELÉTRICA INSTALADA QUE NÃO EXIJA CABINE PRIMÁRIA 3- Nº MÁXIMO DE OPER/TURNO 200, ÁREA MÁXIMA CONSTRUÍDA 2500 M ² , POTÊNCIA ELÉTRICA INSTALADA QUE NÃO EXIJA CABINE PRIMÁRIA
	I2	MÍNIMO INCÔMODO	1- Nº MÁXIMO DE OPER/TURNO 200, ÁREA MÁXIMA CONSTRUÍDA 2500 M ² , INSTALAÇÃO DE CABINE PRIMÁRIA, POTÊNCIA MÁXIMA INFERIOR A 5500 KVA 2- Nº MÁXIMO DE OPER/TURNO 500, ÁREA MÁXIMA CONSTRUÍDA 5000 M ² , INSTALAÇÃO DE CABINE PRIMÁRIA, POTÊNCIA MÁXIMA INFERIOR A 5500 KVA 3- Nº MÁXIMO DE OPER/TURNO SUP 1500, ÁREA CONSTRUÍDA SUP. A 10.000 M ² , INSTALAÇÃO DE CABINE PRIMÁRIA, POTÊNCIA MÁXIMA INFERIOR A 5500 KVA
	I3	OUTRAS	1- Nº MÁXIMO DE OPER/TURNO 200, ÁREA MÁXIMA CONSTRUÍDA 5000 M ² , INSTALAÇÃO DE CABINE PRIMÁRIA, POTÊNCIA MÁXIMA INFERIOR A 5500 KVA 2- Nº MÁXIMO DE OPER/TURNO 1000, ÁREA MÁXIMA CONSTRUÍDA 5000 M ² , INSTALAÇÃO DE CABINE PRIMÁRIA, POTÊNCIA MÁX. PODENDO SER SUP 5500 KVA 3- Nº MÁXIMO DE OPER/TURNO SUP 5000, ÁREA CONSTRUÍDA SUP A 10000 M ² , INSTALAÇÃO DE CABINE PRIMÁRIA, POTÊNCIA MÁX. PODENDO SER SUP 5500 KVA
	I4	ESPECIAIS	NÃO PERMITIDAS NO MUNICÍPIO
RECR/AGR=A	A1	USO RECREATIVO	ÁREA MÍNIMA 5000 M ² INDIVISÍVEL PERMITIDO DUAS HABITAÇÕES
	A2	USO AGRÍCOLA	ÁREA MÍNIMA 10000 M ² INDIVISÍVEL PERMITIDO QUATRO HABITAÇÕES



LEI Nº 3543, DE 2 DE MAIO DE 1990

Altera o Plano Diretor Físico-Territorial, para re-
 definir a categoria de uso Tl.1 - Escritório em re-
 sidência de uso individual liberal.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo,
 de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordiná-
 ria realizada no dia 17 de abril de 1990, PROMULGA a seguinte
 Lei:

Art. 1º - A Lei 2.507, de 14 de agosto de 1981 (Plano Dire-
 tor Físico-Territorial), passa a vigorar com estas alterações:

"Tabela I (art.68)			Quadro de usos
Serviços - T	Tl	de âmbito local	1. Escritório, consultório ou clíni- ca de uso liberal, individual ou coletivo, em edificação de carac- terística residencial.

"Art. 69. (...)

(...)

"§ 3º Os serviços Tl.1 - Escritório, consultório ou clíni-
 ca de uso profissional liberal individual ou coletivo instalados
 em edificação de característica residencial:

a) respeitarão os índices de ocupação e aproveitamento de
 uso residencial;

b) respeitarão, nas vias locais dos setores S.1, S.2 e S.3,
 nas suas instalações de propaganda, espaço máximo de 0,60 m², ve-
 dados luminosos."



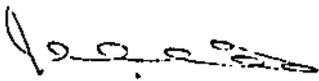
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Proc. nº 7825/90

Fls. 22
Proc. 17.490

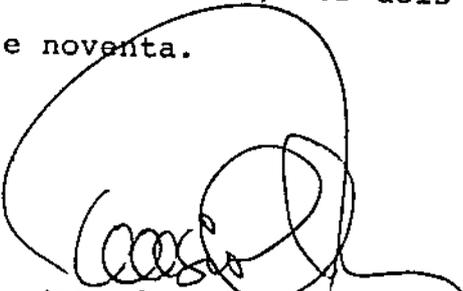
Nº. 14
Proc. 28.672
W

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos dois dias do mês de maio de mil novecentos e noventa.


(TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS)

Secretário Municipal de Negócios
Jurídicos



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 5.197

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 516

PROCESSO Nº 28.672

De autoria do PREFEITO MUNICIPAL, o presente projeto de lei complementar altera o Plano Diretor Físico-Territorial, para permitir instalação de escritório ou consultório de profissional liberal em imóvel residencial.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 6, e vem instruída com a documentação de fls. 7/14.

É o relatório.

PARECER:

A proposição em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, VII e VIII), e quanto à iniciativa, que é concorrente, (art. 45, c/c o art. 13, XIII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de lei complementar, em face de estar situada na órbita do Plano Diretor Físico-Territorial do Município ainda em vigor (Lei 2.507, de 14 de agosto de 1981), que a Carta de Jundiaí - art. 43, IV - assim classifica. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.

QUORUM: maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara (Parágrafo único do art. 43, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 5 de novembro de 1999

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico interino

Fábio Nadal Pedro
Dr. FÁBIO NADAL PEDRO
Assessor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 28.672

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 516, de autoria do Prefeito Municipal, que altera o Plano Diretor Físico-Territorial, para permitir instalação de escritório ou consultório de profissional liberal em imóvel residencial.

PARECER Nº 1405

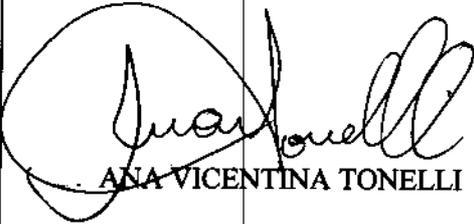
Trata-se projeto de lei complementar de autoria do Prefeito Municipal, que altera o Plano Diretor Físico-Territorial, para permitir instalação de escritório ou consultório de profissional liberal em imóvel residencial.

Acompanhamos o parecer da D. Consultoria Jurídica da Casa, razão pela qual somos favoráveis à propositura.

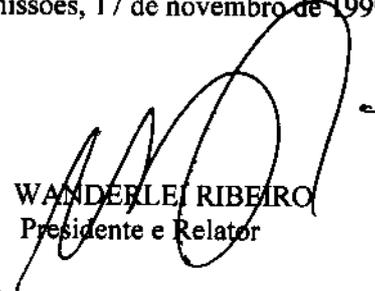
Parecer favorável, portanto.

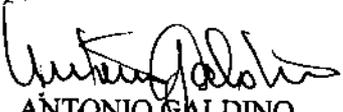
Sala das Comissões, 17 de novembro de 1999.

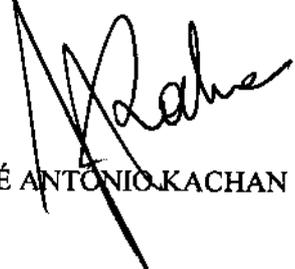
APROVADO
23/11/99


ANA VICENTINA TONELLI


AYLTON MÁRIO DE SOUZA


WANDELEI RIBEIRO
Presidente e Relator

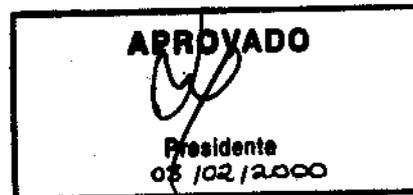

ANTONIO GALDINO


JOSÉ ANTÔNIO KACHAN



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº 3.091

SUSTAÇÃO da tramitação do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 516, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera o Plano Diretor Físico-Territorial, para permitir instalação de escritório ou consultório de profissional liberal em imóvel residencial; e informações do Executivo sobre a correlata Lei 3.543/90, a ser revogada.



Tramita na Casa o Projeto de Lei Complementar n.º 516, do Prefeito Municipal, que altera o Plano Diretor Físico-Territorial, para permitir instalação de escritório ou consultório de profissional liberal em imóvel residencial, e revoga, em seu artigo 3.º, a Lei 3.543, de 02 de maio de 1990, que altera o Plano Diretor Físico-Territorial, para redefinir a categoria de uso T1.1 - Escritório em residência de uso individual liberal.

Assim sendo,

REQUEIRO, à Mesa, na forma como dispõe o Regimento Interno, sob consideração do douto Plenário a SUSTAÇÃO, até o recebimento de resposta do Executivo, da tramitação do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 516, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera o Plano Diretor Físico-Territorial, para permitir instalação de escritório ou consultório de profissional liberal em imóvel residencial.

REQUEIRO, ainda, solicite-se que o Sr. Chefe do Executivo informe à Casa:

- quantos são e quais os respectivos locais das atividades já autorizadas, decorrentes da referida lei?

Sala das Sessões, 07/12/99



FELISBERTO NEGRI NETO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DO PRESIDENTE

fls. 19
proc. 28.672

Of. PR 02.00.92

Em 10 de fevereiro de 2000

Exm.º Sr.
Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí
N E S T A

A V.Ex.ª encaminhamos, para conhecimento e determinação das providências que se fizerem necessárias, as anexas cópias do REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 3.091, de autoria do Vereador Felisberto Negri Neto, aprovado na Sessão Ordinária realizada no dia 08 último.

Agradecendo a gentil atenção, despedimo-nos com protestos de consideração e respeito.

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente

 Recebi.
ass.: _____
Nome: <i>Roberta Doniz Marinho</i>
Identidade: <i>26.539.438-7</i>
Em <i>10/02/00</i>



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

EXPEDIENTE

fls. 20
proc. 28.672
Qu

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Ofício GP.L nº 055 /2000
Processo nº 07.825-4/90

029482 FEV 00 25 12 55

PROCOLO GERAL
Jundiá, 23 de Fevereiro de 2000

DÊ SE VISTA AO AUTOR.
Junte-se.

Presidente

28/02/2000

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Em atendimento ao que consta do Requerimento ao Plenário nº 3.091/2000, da lavra do ilustre Vereador Felisberto Negri Neto vimos, em resposta aos quesitos formulados, prestar a Vossa Excelência os esclarecimentos que seguem:

Tendo em vista que a Lei Municipal nº 3.543, data de 1990, há necessidade de ser feito um levantamento manual, junto ao cadastro, com a análise individual dos processos para identificar dentre as licenças quais foram concedidas com base no referido diploma legal.

Assim, devido a falta de tempo hábil para oferecimento da resposta nesta oportunidade, informamos que



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

115 21
proc. 28-672
Cm

estaremos enviando os dados solicitados, tão logo sejam concluídos os trabalhos supra referidos.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
NESTA
mabb1



EXPEDIENTE

No. 22
proc. 28.672
[Signature]

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Ofício GP.L n° 444 /2000
Processo n° 07.825-4/90

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Jundiaí, 04 de outubro de 2000

PROTUDO GERAL

DÉ-SE VISTA AO AUTOR.
Junta-se
Presidente
18.07.000

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Em complemento ao nosso Ofício GP.L n° 55/2000, de 23 de fevereiro de 2000, referente ao Requerimento ao Plenário n° 3.091/2000, da lavra do ilustre Vereador Felisberto Negri Neto, estamos enviando em anexo a relação dos contribuintes cujas atividades foram licenciadas com fundamento na Lei n° 3.543, de 02 de maio de 1990.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
NESTA
krl



Resposta ao Requerimento no. 3091, do Vereador Felisberto Negri

**Contribuintes cujas atividades foram licenciadas com
fundamento na Lei no. 3543, de 02.05.90:**

Arquitetos

Rubens Gaspari Junior

R.Cap.Cassiano R.de Toledo,40-Centro

Engenheiros

Ricardo Montanari Leme

R.do Retiro,1210,s/3-Pq.do Colégio

José Henrique Vila

R.do Retiro,1210-s/4-Pq.do Colégio

Advogados

Lucia Alves de G.Buzaneli

R.Euclides da Cunha,303-Centro

Flavio D'Angieri Filho

R.Egito,56 – Bonfiglioli

Alexandre Barros Castro

R.Tomé de Souza,93 – V.Municipal

Adilson Messias

R.Dr.Leonardo Cavalcanti,194 – Centro

Paulo Fernando B.de Camargo

R.Visc.de Mauá,315-V.Municipal

José Valter Maini

R.João de Oliveira Prado,90- J.Tamoio

Andreia Presoto Maranhão

R.Campos Sales,75 – Centro

Renata Cristina Biagi Moreno

R.Campos Sales,75-s/2- Centro

Kariane Lucimar de A Magnoni

R.Campos Sales,75 – s/2 – Centro

Lucy



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Secretaria Municipal de Finanças – Diretoria de Receita

No. 24
Proc. 78672
D

2

60

Dentistas

- Celia Silveria C.P.Ferragut**
R.Paulista,31 – V.R.Branco
- Carla de Carvalho Ferreira**
R.Prof.Luiz Rosa,13 – Centro
- Cassio Roberto de Souza**
R.Henrique Olaf Hedmann,69- V.Municipal
- Silvana C.Lopes Zarutel**
R.Dulce P.de Moraes,74 – V.Municipal
- Andre David Bloch**
R.José Doval Filho, 53 – Anhangabau
- Elizabete Thomaz**
R.Saldanha Marinho,425 –V.R.Branco
- Eleonora C.Espinelli**
R.Br.de Tefê,1055 – Anhangabau
- Caio A. Pagotto Rodrigues**
R.Sta.Terezinha,219 – V.R.Branco
- Cicero Sampaio Junior**
R.Prof.Luiz Rosa, 83 – Centro
- Marcelo Orlando Menini**
R.Prof.Giácomo Ítria,84 – Anhangabau
- Wagner Tamaki**
R.S.Vicente de Paulo,95 – Centro
- Regina Célia Huffenbaecher**
R.Prof.Alvaro Zulli,37 – V.Municipal
- Nabor Uehara**
R.Dario Murari,86 – V.R.Branco

Médicos

- Mauri Franco Senise**
R.Leonardo Cavalcanti,180 – Centro
- Carlos Alberto Serafim**
R.Campos Sales,63 – Centro
- Edval Jose Beleigoli**
R.Cajuru,13 – Centro
- Luiz Americo de F. Sobrinho**
R.Espanha,182 – Bonfiglioli
- Hertane de Campos Junior**
R.Dr.Socrates de Oliveira, 245 – Centro

Luiz



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ
Secretaria Municipal de Finanças – Diretoria de Receita

No. 25
Proc. 28.672
WLP

3

61

- Adriana Gaudensi Costa
R.Clovis de Sá e Benevides,34 – P.do Colégio
- Tais Lazaroto
R.Profa. Ernestina Ribeiro,214 – P.do Colégio
- Walter Pereira P. Almeida
R.Cajuru,13 – Centro
- Elisabeti Vieira Xavier
R.Cajuru,13 – Centro
- Samuel de Oliveira Junior
R.Dr.Leonardo Cavalcanti,180 – Centro
- Enrichetta Cassone
R.Leonor P.da Silva,236 – P. do Colégio
- Francisco J. de A. Netto
R.Dr.Sócrates de Oliveira,61 – Centro
- Carlos Alberto Basso
Av.Cmte.Videlmo Munhoz,322 – Anhangabau
- Nildo Fernandes V. M. Filho
Av.Cmte.Videlmo Munhoz, 322-Anhangabau
- Marisa da Luz P.Granito
R.Portugal, 177 –Bonfiglioli
- Luisiana Bini Cano
R.Dr.Socrates de Oliveira,61 – Centro
- Silvia Campaz
R.S.Vicente de Paulo,101 – Centro
- Marcos Antonio Tebet
R.Dr.Leonardo Cavalcanti,160 – Centro
- Maria Amélia F.de Almeida
R.Clovis de Sá e Benevides,34 – P.do Colégio
- Edson E.Gallani Smidt
R.Dr.Leonardo Cavalcanti,160 – Centro
- Ana Maria P. Rosinha
R.Portugal,177 – Bonfiglioli
- Helton Hroshi Hirata
R.Dr.Leonardo Cavalcanti,160 – Centro
- Marcelo F. D. Cesario
R.Dr.Leonardo Cavalcanti,160 – Centro
- Antonio A . Soares Junior
R.Dr.Leonardo Cavalcanti,160 – Centro
- Sergio Gemignani
R.Clovis de S. e Benevides,34 – P.do Colégio

Handwritten signature



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ
Secretaria Municipal de Finanças – Diretoria de Receita

No. 20
proc. 28682
4

62

Maria Augusta R. Ferreira
R.Cajuru,49 – Centro
Valéria C. de Mola
R.Cajuru,49 – Centro
Cassia Elane Berbel da Silva
R.Cajuru, 49 – Centro
Sandra Regina Loggetto
R.Leonor Pinheiro da Silva,236 – P.do Colégio
Andrea Regina A. Silva
R.Carlos Maximiliano,62 – V.R.Branco
Carmem Silvia M.Palazzo
R.Leonor P. da Silva,236 – P.do Colégio
Wiliam Maia Cavarsan
R.Leonor P. da Silva,236 – P.do Colégio

Em 30.mar.2000

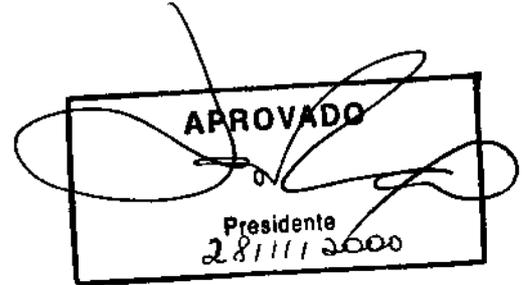
Prefeitura de Jundiá
Maria Eulália Schleich
Agente Fiscal Tributário
RG 10.591.174

Luiz
Luiz Henrique Mendonça
Ass. Dir. de Imp. e Tax.

Luiz



pp. 4.373/00



EMENDA Nº. 01 ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 516
(do Vereador Durval Lopes Orlatto)

Assegura regularização de atividade, nos casos que especifica.

No art. 2º., acrescente-se o seguinte dispositivo:

"Parágrafo único. Às pessoas jurídicas devidamente instaladas e com atividades comprovadas até o início de vigência desta Lei Complementar é assegurado o direito de regularização junto ao Poder Público e demais órgãos competentes."

Sala das Sessões, 20.11.2000


DURVAL LOPES ORLATO



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 28.672

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 516, de autoria do Prefeito Municipal que altera o P.D.F.T., para permitir instalação de escritório ou consultório de profissional liberal em imóvel residencial.

PARECER Nº 1890

Trata-se de análise de projeto de lei de autoria do Prefeito Municipal que altera o P.D.F.T., para permitir instalação de escritório ou consultório de profissional liberal em imóvel residencial.

Acompanhamos e subscrevemos as razões da Douta Comissão de Justiça e Redação e assim votamos pela aprovação do projeto.

Do exposto, votamos favorável à propositura.

APROVADO
20/11/2000

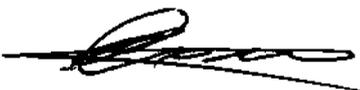
Sala das Comissões, 20.11.2000.


ANA VICENTINA TONELLI


FELISBERTO NEGRI NETO
Presidente e Relator


DURVAL LOPES ORLATO


JOSÉ ANTONIO KACHAN


MARCÍLIO CARRA



FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

Matéria: **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 516**

VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. ADEMIR PEDRO VICTOR			/
2. ALBERTO ALVES DA FONSECA	/		
3. ANA VICENTINA TONELLI	/		
4. ANTONIO CARLOS DE CASTRO SIQUEIRA	/		
5. ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	/		
6. ANTONIO GALDINO	/		
7. AYLTON MÁRIO DE SOUZA	/		
8. CARLOS MOREIRA DA CRUZ	/		
9. DURVAL LOPES ORLATO			/
10. EDER GUGLIELMIN	/		
11. FELISBERTO NEGRI NETO	/		
12. FRANCISCO DE ASSIS POÇO	/		
13. JOSÉ ANTÔNIO KACHAN	/		
14. JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	/		
15. MARCÍLIO CARRA	/		
16. MAURO MARCIAL MENUCHI	/		
17. ORACI GOTARDO	/		
18. PEDRO JOEL LANZA	/		
19. SÉRGIO SHIGUIHARA	/		
20. SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA	/		
21. WANDERLEI RIBEIRO	/		
TOTAL	19		02

RESULTADO:

APROVADO

REJEITADO

Sala das Sessões, 28/11/2000

Presidente



FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

Matéria: **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 516** - Emenda nº 1

VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. ADEMIR PEDRO VICTOR	/		/
2. ALBERTO ALVES DA FONSECA	/		
3. ANA VICENTINA TONELLI	/		
4. ANTONIO CARLOS DE CASTRO SIQUEIRA	/		
5. ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	/		
6. ANTONIO GALDINO	/		
7. AYLTON MÁRIO DE SOUZA	/		
8. CARLOS MOREIRA DA CRUZ	/		
9. DURVAL LOPES ORLATO			/
10. EDER GUGLIELMIN	/		
11. FELISBERTO NEGRI NETO	/		
12. FRANCISCO DE ASSIS POÇO	/		
13. JOSÉ ANTÔNIO KACHAN	/		
14. JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	/		
15. MARCÍLIO CARRA	/		
16. MAURO MARCIAL MENUCHI	/		
17. ORACI GOTARDO	/		
18. PEDRO JOEL LANZA	/		
19. SÉRGIO SHIGUIHARA	/		
20. SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA	/		
21. WANDERLEI RIBEIRO	/		
TOTAL	19		02

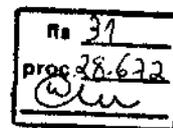
RESULTADO: **APROVADO**
 REJEITADO

Sala das Sessões, 28/11/2000

Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR 11.00.92
proc. 28.672

Em 28 de novembro de 2000.

Exmo. Sr.
Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí
NESTA

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 6.388, referente ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 516 (objeto de seu Of. GP.L. nº 549/99), aprovado na sessão ordinária ocorrida nesta data.

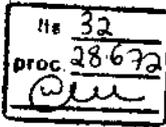
Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 516

AUTÓGRAFO Nº 6.388

PROCESSO Nº 28.672

OFÍCIO PR Nº 11.00.92

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

29 / 11 / 00

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Mário

RECEBEDOR:

[Signature]

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

20 / 12 / 2000

[Signature]

DIRETORA LEGISLATIVA



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

№ 33
Proc. 28.672
[Signature]

PUBLICAÇÃO Rubrica
01/12/2000 *[Signature]*

proc. 28.672

GP., em 19.12.2000

Eu, **MIGUEL HADDAD**, Prefeito do Município de Jundiaí, **PROMULGO** a presente Lei Complementar, com Veto Parcial aposto ao parágrafo - único do artigo 29.

[Signature]
MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº. 6.388

(Projeto de Lei Complementar nº. 516)

Altera o Plano Diretor Físico-Territorial, para permitir instalação de escritório ou consultório de profissional liberal em imóvel residencial.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 28 de novembro de 2000 o Plenário aprovou:

Art. 1º. A Lei nº. 2.507, de 14 de agosto de 1981 (Plano Diretor Físico-Territorial), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Tabela I (art. 68)			Quadro de Usos
Serviços = T	T1	de âmbito local	1 - Escritório em residência de uso individual liberal 2 - De atendimento aos habitantes do bairro

"Art. 69. (...)

(...)

"§ 3º. Aos serviços T1.1 - Escritórios de uso profissional liberal da pessoa que habita o local, prevalecem os índices de ocupação e aproveitamento de uso residencial".

Art. 2º. Ficam resguardados os direitos decorrentes da Lei Municipal nº. 3.543, de 2 de maio de 1990, às atividades efetivamente já autorizadas.

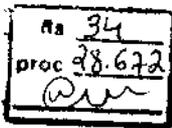
Parágrafo único. Às pessoas jurídicas devidamente instaladas e com atividades comprovadas até o início de vigência desta Lei Complementar é assegurado o direito de regularização junto ao Poder Público e demais órgãos competentes.

[Signature]



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Autógrafo nº. 6.388 – fls. 2

Art. 3º. Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 3.543, de 2 de maio de 1990.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e oito de novembro de dois mil (28/11/2000).

Prof. FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente



EXPEDIENTE

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Nº 35
proc 28.672
@m

OF. GP.L. nº 697/00
Processo nº 07.825-4/90

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

031553 DEZ 00 20 26 14

PROTOCOLO GERAL

Jundiá, 19 de dezembro de 2.000.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Junte-se.
PRESIDENTE
22/12/2000

Encaminhamos a V.Exa., o original do Projeto de Lei Complementar nº 516, bem como cópia da Lei Complementar nº 320, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MIGUEL BASTO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FRANCISCO DE ASSIS POÇO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

Nesta

**LEI COMPLEMENTAR Nº 320, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2.000**

Altera o Plano Diretor Físico-Territorial, para permitir instalação de escritório ou consultório de profissional liberal em imóvel residencial.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 28 de novembro de 2.000, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - A Lei nº 2.507, de 14 de agosto de 1.981 (Plano Diretor Físico-Territorial), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Tabela I (art. 68)			Quadro de Usos
Serviços = T	T1	de âmbito local	1 - Escritório em residência de uso individual liberal 2 - De atendimento aos habitantes do bairro

"Art. 69 - (...)

(...)

"§ 3º - Aos serviços T1.1 - Escritórios de uso profissional liberal da pessoa que habita o local, prevalecem os índices de ocupação e aproveitamento de uso residencial."

Art. 2º - Ficam resguardados os direitos decorrentes da Lei Municipal nº 3.543, de 2 de maio de 1990, às atividades efetivamente já autorizadas.

Parágrafo único - Vetado.

Art. 3º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 3.543, de 2 de maio de 1990.

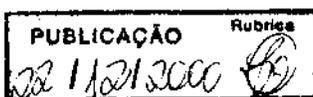
[Signature]
MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezoito dias do mês de dezembro de dois mil.

[Signature]
MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



LEI COMPLEMENTAR Nº 320, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2.000

Altera o Plano Diretor Físico-Territorial, para permitir instalação de escritório ou consultório de profissional liberal em imóvel residencial.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 28 de novembro de 2.000, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - A Lei nº 2.507, de 14 de agosto de 1.981 (Plano Diretor Físico-Territorial), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Tabela I (art. 68)		Quadro de Usos	
Serviços = T	T1	de âmbito local	1 - Escritório em residência de uso individual liberal
	2 - De atendimento aos habitantes do bairro

"Art. 69 - (...)

(...)

"§ 3º - Aos serviços T1.1 - Escritórios de uso profissional liberal da pessoa que habita o local, prevalecem os índices de ocupação e aproveitamento de uso residencial."

Art. 2º - Ficam resguardados os direitos decorrentes da Lei Municipal nº 3.543, de 2 de maio de 1990, às atividades efetivamente já autorizadas.

Parágrafo único - Vetado.

Art. 3º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 3.543, de 2 de maio de 1990.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezoito dias do mês de dezembro de dois mil.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Nº 38
proc. 28.672
Rm

PUBLICAÇÃO Rubrica
09/02/2001 *ES.*

Ofício GP.L nº 696/2000
Processo nº 07.825-4/1990

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Jundiá, 19 de dezembro de 2000
031554 *07:00* *20* *16* *19*

PROTOCOLO GERAL

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:
CJR e CSE
Marquillo
Presidente
06/02/2001

REJEITADO
Marquillo
Presidente
20/02/2001

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Cumpre-nos comunicar a V. Exa. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, inciso VII e 53 da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO PARCIALMENTE** o Projeto de Lei Complementar nº 516, Autógrafo nº 6.388, aprovado por essa Egrégia Edilidade, por considerá-lo **CONTRÁRIO AO INTERESSE PÚBLICO**, pelas razões a seguir expostas:

Visa o Projeto de Lei Complementar alterar o Plano Diretor Físico-Territorial, para permitir instalação de escritório ou consultório de profissional liberal em imóvel residencial, e revogar a Lei nº 3.543, de 2 de maio de 1990.

A medida foi proposta em razão do desvirtuamento da Lei nº 3.543/90, que estava sendo invocada para transformação de residência em clínicas ou escritórios de uso coletivo e não de um profissional liberal, como previsto.



Tal distorção tem contribuído significativamente para desestruturar bolsões residenciais consolidados, gerando incômodo aos moradores locais, que vêem suas ruas tranqüilas transformarem-se em vias de tráfego intenso, sem que haja prévia consulta ou comunicação.

Todavia, a propositura em tela foi objeto da Emenda nº 1, que acrescentou o parágrafo único ao artigo 2º, a fim de assegurar regularização de atividade às pessoas jurídicas instaladas e com atividades comprovadas até o início de vigência da Lei Complementar sob exame.

Como se constata, o dispositivo inserido é frontalmente contra o disposto na legislação em vigor ou seja, a Lei nº 2.507/81 e Lei nº 3.543/90, bem como o é em relação ao presente Projeto de Lei Complementar, ensejando, de pronto, sua reprovação.

Saliente-se, ademais, que a Lei com sua atual redação autoriza o exercício do profissional veterinário, por exemplo, mas se introduzida a alteração proposta, estaremos autorizando tanto o profissional liberal individual, como uma clínica de grandes proporções, que tem natureza de pessoa jurídica.

Ainda com relação ao aludido parágrafo, há que se ressaltar que de fato, as atividades desenvolvidas em locais onde a lei tem alcance, se situam em duas hipóteses, quais sejam: ou são detentores de regular licença, tendo em vista que a legislação autoriza, ou possuem tão somente inscrição para fins tributários, que não tem o condão de conferir-lhes a licença. Portanto, o dispositivo em questão não tem e nem poderia ter, força para converter uma situação desconforme em licenciamento efetivo.



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 5.718**

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 516 PROCESSO Nº 28.672

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar parcialmente o presente projeto de lei complementar, de sua iniciativa, que altera o Plano Diretor Físico-Territorial, para permitir instalação de escritório ou consultório de profissional liberal em imóvel residencial, por considerá-lo contrário ao interesse público, conforme as motivações de fls. 38/40.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Em face da natureza do veto oposto pelo Executivo, ou seja, contrariedade ao interesse público, que é matéria de mérito, esta Consultoria não se manifesta por refugir ao seu âmbito de apreciação. Cabe ressaltar, por pertinente, que sob o aspecto do processo legislativo e dos quesitos legalidade e constitucionalidade o texto é perfeito, conforme nosso estudo expresso no Parecer nº 5.197, de fls. 15, que mantemos em seus termos.

4. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos, face à disposição contida no § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa, com nova redação dada pela Resolução 438/97.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 2 de janeiro de 2001.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico

[Signature]
JOÃO JAMPULLO JUNIOR
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 28.672

VETO PARCIAL ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 516, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que altera o Plano Diretor Físico-Territorial, para permitir instalação de escritório ou consultório de profissional liberal em imóvel residencial.

PARECER Nº 01

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 696/00, sua decisão de vetar parcialmente o Projeto de Lei Complementar nº 516, de sua iniciativa, que altera o Plano Diretor Físico-Territorial, para permitir instalação de escritório ou consultório de profissional liberal em imóvel residencial, por considerar o dispositivo vetado, inserto no texto original via emenda do Legislativo, contrário ao interesse público, consoante as motivações de fls. 38/40.

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que o dispositivo inserido é frontalmente contra o disposto na legislação em vigor, autorizando tanto o exercício do profissional liberal individual como de uma clínica de grandes proporções, que tem natureza de pessoa jurídica, o que ensejou a sua reprovação.

Concordando com o posicionamento do Executivo, acolhemos as considerações por ele apresentadas em seus termos, motivo pelo qual votamos pela manutenção do veto parcial oposto.

Parecer favorável.

REJEITADO
13/02/2001

JOSÉ APARECIDO MARCUSSI
Presidente

FELISBERTO NEGRI NETO

CONTRÁRIO

Sala das Comissões, 07.02.2001.

[Signature]
JOSÉ ANTONIO KACHAN
Relator

[Signature]
DURVAL LOPES ORLATO

CONTRÁRIO

[Signature]
JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA

[Signature]



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 28.672

VETO PARCIAL ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 516, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que altera o Plano Diretor Físico-Territorial, para permitir instalação de escritório ou consultório de profissional liberal em imóvel residencial.

PARECER Nº 04

Considera o Chefe do Executivo dispositivo inserto na presente proposta – parágrafo único do artigo 2º - contrário ao interesse público, e assim houve por bem vetar parcialmente o projeto, posto que, segundo argumenta, se introduzida a alteração estaria se autorizando a instalação de escritório ou consultório tanto para o profissional liberal individual como para clínica de grandes proporções. Em caráter preliminar, o projeto de lei recebeu manifestação favorável da Consultoria Jurídica da Casa, reiterada na análise do veto, em razão de a temática contrariedade ao interesse público extrapolar ao seu âmbito de apreciação.

Do ponto de vista desta comissão o veto parcial oposto se nos afigura inoportuno, vez que vem alicerçado em mérito, quando sob o ponto de vista da legalidade e constitucionalidade não merece qualquer reparo.

As questões que envolvam a temática aventada no projeto vetado devem merecer amplo debate, constituindo matéria legislativa concorrente, e o instrumento pelo qual o vereador pode contribuir para essa finalidade é o da lei, e assim foi feito. Desta forma, entendemos que caberá ao crivo Plenário decidir a viabilidade da norma.

O nosso parecer, portanto, é pela rejeição do veto parcial oposto ao projeto.

Parecer contrário.

Sala das Comissões, 08.02.2001

APROVADO
13/02/2001

[Handwritten signature]
JOÃO DA ROCHA SANTOS

[Handwritten signature]
MAURO MARCIAL MENUCHI

[Handwritten signature]
FELISBERTO NEGRINETO
Presidente e Relator

[Handwritten signature]
JOSE CARLOS FERREIRA DIAS

[Handwritten signature]
ORACI GOTARDO
centrão



3ª. SESSÃO ORDINÁRIA DA 13ª. LEGISLATURA, EM 20 DE FEVEREIRO DE 2001

- Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º -
(votação secreta de veto)

VETO PARCIAL ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 516

VOTAÇÃO

MANTENÇA: 02

REJEIÇÃO: 19

EM BRANCO: —

NULOS: —

AUSÊNCIAS: —

TOTAL: 21

RESULTADO

VETO REJEITADO

VETO MANTIDO

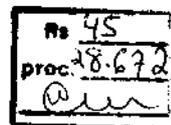


Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 02.01.81
proc. 28.672

Em 20 de fevereiro de 2001

Exm.º Sr.
Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí
NESTA

Para conhecimento de V.Ex.ª e adoção das providências que couberem, comunicamos que o VETO PARCIAL oposto ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 516 (objeto de seu Of. GP.L. n.º 696/2000) foi REJEITADO na sessão ordinária ocorrida na presente data.

Assim, reencaminhamos-lhe o respectivo autógrafo, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4.º).

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.



ANA TONELLI
Presidente

Recebi.	
ass.:	<i>Maria José</i>
Nome:	<i>Maria José M. Campesato</i>
Identidade:	<i>15.544.343-2</i>
Em 21/2/01	



(Proc. 28.672)

LEI COMPLEMENTAR Nº. 320, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

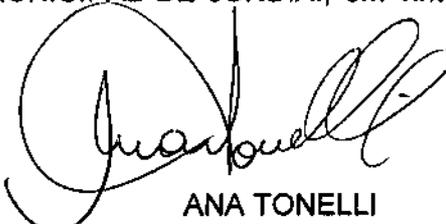
Altera o Plano Diretor Físico-Territorial, para permitir instalação de escritório ou consultório de profissional liberal em imóvel residencial.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto parcial pelo Plenário em 20 de fevereiro de 2001, promulga os seguintes dispositivos da Lei Complementar em epígrafe:

"Art. 2.º (...)

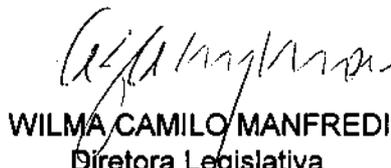
"Parágrafo único. As pessoas jurídicas devidamente instaladas e com atividades comprovadas até o início de vigência desta Lei Complementar é assegurado o direito de regularização junto ao Poder Público e demais órgãos competentes."

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e oito de fevereiro de dois mil e um (28.02.2001).



ANA TONELLI
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e oito de fevereiro de dois mil e um (28.02.2001).



WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

fls. 47
proc. 28.672
Cur

Of. PR 02.01.99
proc. 28.672

Em 28 de fevereiro de 2001

Exm.º Sr.
Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí
NESTA

Reportando-nos ao Of. PR 02.01.81, desta Edilidade, a V.Ex.ª encaminhamos, por cópia anexa, para conhecimento, os dispositivos da Lei Complementar n.º 320, de 19 de dezembro de 2000, promulgados por esta Presidência na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

ANA TONELLI
Presidente

Recebi.
ass.: <u>Jefferson Moraes</u>
Nome:
identidade: 43.025.312-6
Em 01/03/01



PUBLICAÇÃO Rubrica
02/03/2001 *[Signature]*

LEI COMPLEMENTAR Nº. 320, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Altera o Plano Diretor Físico-Territorial, para permitir instalação de escritório ou consultório de profissional liberal em imóvel residencial.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto parcial pelo Plenário em 20 de fevereiro de 2001, promulga os seguintes dispositivos da Lei Complementar em epígrafe:

“Art. 2.º (...)

“Parágrafo único. As pessoas jurídicas devidamente instaladas e com atividades comprovadas até o início de vigência desta Lei Complementar é assegurado o direito de regularização junto ao Poder Público e demais órgãos competentes.”

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e oito de fevereiro de dois mil e um (28.02.2001).

ANA TONELLI
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e oito de fevereiro de dois mil e um (28.02.2001).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa